PROJETO DE LEI N°234/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO "*EMPRESA AMIGA DO AUTISTA*" NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e EU **PROMULGO**, o seguinte:

LEI:

Art. 1°. Fica instituído o selo ***"EMPRESA AMIGA DO AUTISTA"***, no âmbito do Município de Rio das Ostras, a ser conferido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2°. Para o recebimento do selo, caberá à empresa, cumulativamente ou não, mas atendendo pelo menos 05 (cinco) das práticas aqui apresentadas:

I – Apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas que visem a inclusão e a valorização das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho;

II – Desenvolvimento de programas de capacitação e treinamentos específicos para o desenvolvimento profissional de pessoas com TEA;

III – Adaptação do ambiente de trabalho e dos processos produtivos para atender às necessidades das pessoas com TEA, respeitando suas peculiaridades;

IV – Promoção de ações de conscientização e sensibilização dos demais colaboradores e da sociedade sobre a importância da inclusão e da convivência respeitosa com pessoas com TEA;

V – Estabelecimento de parcerias com instituições especializadas e organizações da sociedade civil que atuem na área de defesa dos direitos do autismo, visando a troca de conhecimentos e o aprimoramento das práticas de inclusão;

VI – Oferta de oportunidades de estágio, aprendizado e/ou emprego, de acordo com a capacidade e os interesses das pessoas com TEA, garantindo sua plena participação e autonomia;

VII – valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista;

VIII – cumprir as leis vigentes de proteção aos autistas, em especial, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei nº 12.764/2012.

Parágrafo Único. A comprovação dos requisitos necessários à habilitação das empresas ao Selo Empresa Amiga do Autista deve ser apresentada por meio de portfólio próprio

da empresa.

Art. 3°. A certificação será requerida anualmente, no período de 1° de janeiro a 31 de março, mediante comprovação da observância nos termos do art. 2°, parágrafo único, e será concedida através de ato autorizativo do Poder Executivo publicado em Jornal Oficial.

Art. 4°. A certificação ocorrerá até o mês de junho, em data a ser definida anualmente, pela Câmara de Vereadores de Rio das Ostras em conjunto com o Poder Executivo, com a solenidade de entrega, preferencialmente, no dia 18 de junho, data em que se comemora o Dia Mundial do Orgulho Autista.

Art. 5°. O Selo Empresa Amiga do Autista terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Não haverá limite para a renovação bienal da validade do Selo de que trata o *caput*, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6. A empresa certificada poderá utilizar o selo em sua logomarca durante o período de certificação.

§ 1°. A comprovação do uso do selo conforme disposto no *caput* é condição para a sua renovação ou nova concessão.

§ 2°. A logomarca pode ser utilizada pela empresa em produtos e material publicitário.

§ 3°. A Câmara de Vereadores de Rio das Ostras veiculará, em seu Portal de Transparência, em aba própria, a logomarca da empresa contemplada com o selo.

Art. 7°. As despesas com a confecção da placa referente ao selo ***"EMPRESA AMIGA DO AUTISTA"*** correrão por conta da empresa certificada.

Parágrafo único: Os critérios para confecção, afixação e layout da placa do selo "*Empresa Amiga do Autista*" serão estabelecidos por Decreto, respeitando e incluindo a fita da conscientização, também conhecida como fita do quebra-cabeça ou fita do autismo, constante no anexo único desta lei.

Art. 8°. Na hipótese de descumprimento do critério que autoriza a concessão do referido selo antes de expirar sua validade, o órgão competente deverá cancelar o direito de uso.

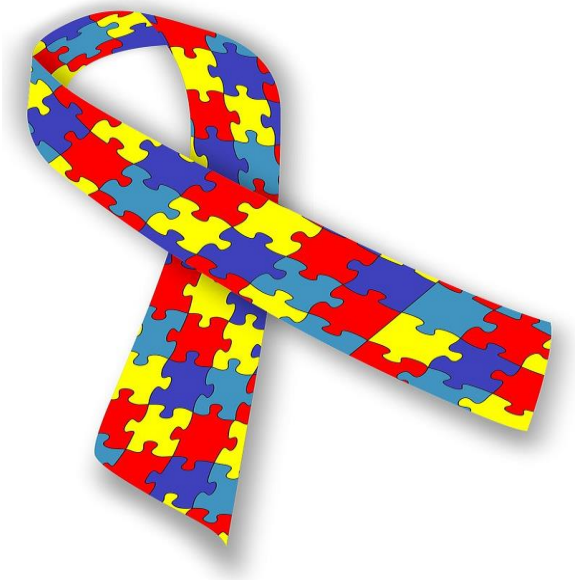
Art. 9°. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber e entender necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, RJ, 12 de setembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

ANEXO ÚNICO



A fita de conscientização de quebra cabeça foi adotada em 1999 como o sinal universal da consciência do autismo.

O padrão do quebra-cabeça representa a complexidade do espectro do autismo e as diferentes cores e formas representam a diversidade das pessoas e famílias que vivem com a condição.

O brilho da fita sinaliza a esperança de que, através de uma maior conscientização, intervenção precoce e acesso a tratamentos adequados, as pessoas com autismo levem uma vida plena, capaz de interagir com o mundo em seus próprios termos.

A fita de conscientização é usada para identificar lugares onde as pessoas com autismo são bem-vindas.

Rio das Ostras, RJ, 12 de setembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

JUSTIFICATIVA

A inclusão de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho é um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Sendo certo que o objetivo é promover a compreensão de que o autismo não é doença a ser tratada ou mesmo curada. Refere-se a uma variação neurológica natural do espectro da diversidade humana, que produz formas atípicas de se mover, pensar, interagir e de processar sensações e cognições. Essas formas devem ser respeitadas, tal qual outras diferenças como raça e orientação sexual.

O Brasil ainda não dispõe de números oficiais sobre a prevalência de autismo na população. Estimativas internacionais apontam percentuais de 1% a 2%, o que equivale a cerca de 2 milhões de pessoas.

De acordo com a Revista Autismo, "O autismo — nome técnico oficial: Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) — é uma condição de saúde caracterizada por déficit em duas importantes áreas do desenvolvimento: comunicação social e comportamento. Não há só um tipo de autismo, mas muitos subtipos, que se manifestam de uma maneira única em cada pessoa. Tão abrangente que se usa o termo "espectro", pelos vários níveis de comprometimento — há desde pessoas com outras

doenças e condições associadas (comorbidades), como deficiência intelectual e epilepsia, até pessoas independentes, com vida comum, algumas nem sabem que são autistas, pois jamais tiveram o diagnóstico".

A falta de adaptação de muitos dos ambientes de lazer e mercado de trabalho e, no caso desta última, também a falta de adaptação de suas estruturas contribuem para as dificuldades que as pessoas com autismo podem apresentar no seu dia a dia, fortalecendo as visões preconcebidas sobre as pessoas com o autismo.

Destaco que a Lei nº 12.764/2012, que dispõe sobre Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê expressamente no Art. 3º, os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, abaixo elencados:

> *I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;*
>
> *II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;*
>
> *III - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:*
>
> *a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;*
>
> *b) o atendimento multiprofissional;*
>
> *c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;*
>
> *d) os medicamentos;*

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

*IV – **o acesso**:*

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

*c) **ao mercado de trabalho**;*

d) à previdência social e à assistência social.

(grifos intencionais)

Sendo certo que a criação do selo "Empresa Amiga do Autista" tem o propósito de reconhecer e incentivar as Empresas que se empenham em promover a inclusão e a valorização dessas pessoas em seus quadros de funcionários.

Além de contribuir para a inclusão social e econômica das pessoas com TEA, a concessão do selo "Empresa Amiga do Autista" também estimula a sensibilização da sociedade e a disseminação de práticas inclusivas no âmbito empresarial.

Por meio deste projeto de lei, esperamos fortalecer a cultura de respeito à diversidade e proporcionar mais oportunidades para as pessoas com TEA no Município de Rio das Ostras.

Feitos os esclarecimentos quanto a relevância e importância da matéria, registra-se a CONSTITUCIONALIDADE da proposição, vez que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, regulamentando-se matéria indiscutivelmente situada na seara do chamado interesse local.

É assente a regra adotada no processo legislativo, em nosso sistema constitucional, da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

A proposição, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo municipal, seja da Secretaria de Segurança Pública, seja de qualquer outra, nem trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais.

Secundariamente, cumpre dizer que a proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar também o princípio da isonomia (igualdade) em seu sentido material e, ainda que trouxesse despesas, fato é que não haveria qualquer inconstitucionalidade em sua regular tramitação.

A presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é

possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Merece destaque, o disposto nas alíneas **"m" e "o", do inciso I, do Art. 14**, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, onde prevê expressamente que compete a Câmara Municipal **legislar** sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do desenvolvimento e às políticas públicas do Município. Vejamos:

> **Art. 14** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> ***I*** *- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
>
> ***m)*** *à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;*
> ...
> ***o)*** *às políticas públicas do Município;*
> ..."

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Por fim, registra-se que a presunção de inconstitucionalidade é inexistente no direito processual legislativo brasileiro, uma vez que toda lei se presume constitucional, conforme ditam os princípios norteadores do controle de constitucionalidade. Nesse sentido, uma lei só será declarada inconstitucional após a intervenção do poder judiciário, que julgará a constitucionalidade da norma. Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO:

> *"A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ENCERRA, NATURALMENTE, UMA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM, QUE PODE SER INFIRMADA PELA DECLARAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE (…). EM SUA DIMENSÃO PRÁTICA, O PRINCÍPIO SE TRADUZ EM DUAS REGRAS DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA PELO INTÉRPRETE E APLICADOR DO DIREITO:*
>
> *(A) NÃO SENDO EVIDENTE A INCONSTITUCIONALIDADE, HAVENDO DÚVIDA OU A POSSIBILIDADE DE RAZOAVELMENTE SE CONSIDERAR A NORMA COMO VÁLIDA, DEVE O ÓRGÃO COMPETENTE ABSTER-SE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE;*
>
> *(B) HAVENDO ALGUMA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL QUE PERMITA AFIRMARSE A COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO, EM MEIO A OUTRAS QUE CARREAVAM PARA ELA*

UM JUÍZO DE INVALIDADE, DEVE O INTÉRPRETE OPTAR PELA INTERPRETAÇÃO LEGITIMADORA, MANTENDO O PRECEITO EM VIGOR".

(grifos intencionais)

Sob o aspecto estritamente jurídico, este projeto de lei reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 14, I, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e assistência social.

Portanto, não há que se falar em vício do presente projeto de lei, haja vista que o entendimento jurisprudencial atual conclui que é perfeitamente possível ao Legislativo deflagrar o processo legislativo que culmine na formulação de políticas públicas, cabendo ao Executivo operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador, os quais, em última escala, refletem a própria vontade daqueles a quem representa.

Por fim, assinale-se que o objetivo principal da proposição é criar condições de orientação, evitando-se o preconceito gerado pela desinformação, de modo que todos saibam lidar com a questão, mas antes de tudo com a vida humana relacionada, que apresenta potencial de desenvolvimento, aprendizagem e inserção no seio da sociedade e no mercado de trabalho.

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Rio das Ostras, RJ, 12 de setembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador